



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 27, DE 12 DE MARÇO DE 1890

Reforma a Escola Normal e converte em Escolas Modelos as Escolas anexas

TITULO I DA ESCOLA NORMAL

Artigo 1.º - O ensino da Escola Normal, instituida para preparar professores publicos primarios, comprehenderá as materias seguintes:

Lingua portugueza (leitura, exercicios de composição, declamação e grammatica);

Arithmetica, algebra e geometria e escripturação mercantil;

Physica e chimica;

Geographia e cosmographia;

Historia do Brazil, com especialidade a de S. Paulo;

Educação cívica;

Noções de econonia política, com especialidade da rural;

Organização e direcção das escolas;

Biologia;

Calligraphia e desenho;

Gymnastica ;

Exercidos militares e escolares;

Musica.

Artigo 6.º O ensino das mencionadas cadeiras e aulas será distribuído do modo seguinte:

Primeiro anno

Portugues.

Arithmetica.

Geographía e cosmographia.

Exercicios militares.

Calligraphia e desenho.

Segundo anno

Portuguez.

Algebra e escripturação mercantil.

Geometria.

Physica e chimica.

Gymnastica.

Musica.

Desenho.

Terceiro anno

Historia do Brazil.

Biologia.

Educação civica e economia politica.

Organização das escolas e sua direcção.

Exercicios praticos.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 12 de Março de 1890.

Prudente J. de Moraes Barros